

# OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELO NCPC AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

THE BENEFITS PURPORTED BY NCPC TO THE EXERCISE OF ADVOCACY

Viviane Corrêa Dutra

**Resumo:** O presente artigo aborda a temática da importância da regulamentação dos honorários de sucumbência, bem como as principais modificações feitas com relação ao antigo Código Processual Civil (CPC), datado de 1973 com o novo Código Processual Civil (NCPC), datado de 2015. Assim, partindo do questionamento da importância da regulamentação dos honorários de sucumbência, objetivou-se a apresentação teórica e bibliográfica do conceito de honorários e sucumbência, bem como da apresentação destrinchada do assunto dos honorários e as principais modificações apresentadas pelo NCPC. A metodologia escolhida para abordagem foi a de revisão bibliográfica sistemática, em livros, artigos, periódicos, dissertações e teses científicas acerca do assunto. Através do presente artigo foi possível constatar que houveram inúmeras alterações sobre essa importante temática, desde a condenação da Fazenda Pública em honorários mais condizentes com o exercício profissional até a denominada sucumbência recursal.

**Palavras-chave:** Honorários; Sucumbência; CPC; NCPC.

**Abstract:** The present article deals with the importance of the regulation of fees for bankruptcy, as well as the main modifications made in relation to the former Civil Procedure Code (CPC), dated 1973 with the new Civil Procedure Code (NCPC), dated 2015. The main objective of this study was to present a theoretical and bibliographic presentation of the concept of honoraria and succumbency, as well as the uncritical presentation of the fees and the main modifications presented by the NCPC. The methodology chosen for this approach was to systematically review bibliographies in books, articles, journals, dissertations and scientific theses on the subject. Through this article it was possible to verify that there have been numerous changes on this important subject, from the condemnation of the Public Treasury in fees more consistent with the professional exercise until the denominated recursal succumbency.

**Keywords:** Honorary; Succumbency; CPC; NCPC.

## INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização as estruturas funcionais da sociedade estão em profunda transformação. Conceitos e categorias estão em busca de seus resinificados, assim como os sujeitos. Quando as relações sociais se transformam é inevitável que as relações de trabalho também se modifiquem. No contexto da mudança uma das áreas mais afetadas pelas reconfigurações seria também a da advocacia.

Princípios e Normas existem para que as informações empresariais divulgadas sigam um mesmo padrão e, assim, possam ser comparados resultados de diversas empresas, mantendo uma fidelidade quanto à realidade encontrada nas organizações. O setor da advocacia tem vivenciado um momento de transição. Acompanhando as mudanças sociais, pela qual a realidade mundial enfrenta, cada dia mais a tecnologia está presente na vida das pessoas, seja através da comunicação, do lazer ou dos serviços. E atualmente se inserindo em uma nova realidade a dos honorários advocatícios de sucumbência.

A palavra honorário vem de honra, a honraria daqueles que exerciam algumas profissões na antiguidade sem remuneração alguma. Os honorários podem ser definidos como a remuneração pecuniária de serviços prestados. Na maioria das profissões regulamentadas existe uma tabela que define uma média dos valores em que o profissional pode cobrar pela prestação de seus serviços. Na advocacia, essa tabela é regida pela OAB e cada estado possui suas especificidades.

Ao teorizar a respeito do tema, surge a seguinte problemática: qual a importância da nova regulamentação dos honorários de sucumbência? Para responder a presente problemática elencou-se como objetivo geral: analisar a importância das regras regulamentadoras dos honorários de sucumbência.

O estudo do tema se justifica pela necessidade do acompanhamento das transformações que as regulamentações advocatícias sofrem. Dessa forma, tem-se percebido diversas transformações no ambiente organizacional das empresas. Essas transformações impulsionam novas demandas, que visam a uma adaptação às novas exigências feitas pelo ambiente externo das organizações. Uma das principais demandas é a busca pelo acompanhamento das tendências tecnológicas do mercado e a advocacia não está isenta disso.

Mudanças sociais afetam as organizações de trabalho e a realidade onde os escritórios de advocacia estão inseridos. Dessa forma se faz importante problematizar acerca das mudanças desse contexto, especialmente para profissionais que estão se formando na área do direito. Assim esse projeto de

pesquisa se justifica através da importância acadêmica da produção de conhecimento e auxílio aos profissionais que irão enfrentar essas novas realidades no mercado de trabalho.

É possível entender que, esse trabalho é justificável frente a crise econômica que não só o Brasil, mas algumas potências econômicas enfrentam na atualidade. A informação é a matéria-prima essencial ao processo de decisão para a tomada de decisões, porém sua utilidade está intrinsecamente associada à agilidade com que é produzida e fornecida, além da divulgação e espraio dessa informação. A informação útil e ágil deve ser fortalecida pela adoção de conceitos econômicos mais adequados e um aconselhamento de profissionais capacitados como o advogado.

Esse artigo tem como metodologia uma revisão bibliográfica em livros, artigos, dissertações e outros trabalhos científicos que retratam sobre honorários de sucumbência. A pesquisa bibliográfica recupera o conhecimento científico acumulado sobre um problema.

Para o levantamento dos artigos na literatura, realizou-se uma busca nas seguintes bases de dados: Literatura Latino-Americana, plataforma digitais de divulgação de materiais científicos conceituadas, como o Google Acadêmico e Scielo. Foram utilizados, para busca dos artigos, os seguintes descritores e suas combinações nas línguas portuguesa e inglesa: “Metodologia”, “Método”, “Literatura de revisão como assunto”, em conjunto com as palavras-chave aliadas do tema da pesquisa: “honorários”; “sucumbência”; “advocacia”; “OAB”.

## 1. AS MUDANÇAS DO CPC DE 1973 EM RELAÇÃO AO NCPC

O sistema processual civil tem a função de buscar a atender à sociedade trazendo o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, em perfeita harmonia com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito. É no sistema processual civil onde os direitos da sociedade serão garantidos, entretanto é importante reforçar que os jurisprudentes não estão a margem dessa garantia e também tem seus direitos assegurados.

O CPC de 1973 evoluiu com o pensamento intelectual da classe e, a partir da década de noventa, passa por sucessivas reformulações, em grande parte lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira que trouxeram significativas atualizações as normas processuais hábeis a promover a adaptação as mudanças sociais e institucionais vividas no Brasil.(NERY,2002)

A medida em que as regras e sanções da sociedade vão avançando, o campo jurídico também experiência evoluções em seus direitos e práticas. Nesse contexto, uma das maiores transformações jurídicas foi sanção do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/15). Essa implantação implicou em profundas e importantes mudanças no cotidiano daqueles que militam no Judiciário e também dos jurisdicionados, estes os verdadeiros destinatários da atividade judicial (BRÊTAS, 2016).

A partir do quadro abaixo, produzido e disponibilizado pelo Supremo Tribunal de Justiça, é possível notar as mudanças na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (Código de Processo Civil) para a lei Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (Código de Processo Civil), demonstrando as transformações no que tange honorários: “Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas”

QUADRO 1: transformações do CPC/73 para o NCPC/15 comparativo:

<b>Legislação Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (Código de Processo Civil)</b>	<b>Legislação Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (Código de Processo Civil)</b>
Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)	Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)
§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes	§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os

de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.	litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
-----	§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)	§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>
<i>Das Despesas e das Multas</i>	<i>Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas</i>
Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.	Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título
§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.	-----
§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.	§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)	§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor
§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)	
§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)	Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

**Fonte:** adaptado de Medina (2015), STJ (2015).

## **1.1 OS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS À ADVOCACIA NO NCPC**

Para a prática dos advogados, surgem algumas mudanças que se colocam como substanciais e que buscam o incentivo a prática da ética e qualidade no âmbito do exercício da função:

### **1.1.1 O IMPEDIMENTO DO JUIZ**

O relacionamento pessoal entre juiz e advogado podem impedir a prática do andamento do processo. Como cita o inciso “amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados” (art. 145, inc. I). A respeito desse ponto Neves (2017), alega que:

O mediador deve ser imparcial, ou seja, não pode com sua atuação deliberadamente pender para uma das partes e com isso induzir a parte contrária a uma solução que não atenda às finalidades do conflito. Também o conciliador deve ser imparcial porque, quando apresenta propostas de solução dos conflitos, deve ter como propósito a forma mais adequada à solução do conflito, e não a vantagem indevida de uma parte sobre a outra (NEVES, 2017 p. 145).

Juiz impedido que profere sentença a torna nula e pode ter ação rescisória por gravidade do vício jurídico (art. 966, II).

### **1.1.2 PRAZO EM DOBRO E LITISCONSORTES COM ADVOGADOS DIFERENTES**

Litisconsortes representados por advogados diferentes terão direito à contagem dos prazos em dobro para se manifestar no processo, em qualquer fase ou grau de jurisdição, independentemente de requerimento (art. 229, caput). Essa é a regra geral. Contudo, não terão esse benefício: (i) os litisconsortes que, muito embora tenham procuradores diferentes, os patronos integrem a mesma sociedade de advogados; (ii) nos casos em que o processo tramite em meio eletrônico (art. 229, caput e § 2º).

### **1.1.3 INTIMAÇÕES REALIZADAS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS OU DE DETERMINADO(S) ADVOGADO(S)**

O § 1º do art. 272 admite que o advogado requeira que nas intimações a ele dirigidas conste apenas o nome da sociedade a que pertença.

Este artigo providencia uma rotatividade de advogados que integram um mesmo escritório de advocacia, protegendo os escritórios de vícios decorrentes da movimentação de funcionários, mesmo que haja alterações no corpo físico do escritório, não existira dificuldades nas intimações, desde que a sociedade permaneça a mesma.

### **1.1.4 FIM DAS FÉRIAS FORENSES**

Um dos impactos das mudanças da NCPC é a implantação da emenda constitucional: 45/2004 que dá fim as férias forenses. Previamente a emenda havia a permissão e a previsão para as férias forenses. Essa previsão estava referida as férias coletivas dos tribunais, determinando assim que apenas alguns atos processuais poderiam ser praticados.

### **1.1.5 SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS DE 20 DE DEZEMBRO A 20 DE JANEIRO**

A suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro, garantindo um período de descanso para os advogados. O artigo 62, I, da Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância e dá outras providências, que estabelece: “Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;” (BRASIL, 1966).

Assegurada por meio do artigo 220 do CPC/2015, ficam suspensos prazos, audiências e julgamentos, bem como a vedação da publicação de notas de expedientes no período de 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019, nos TJRS, TRE e TRT4. No TRF4, os prazos processuais cíveis também estarão suspensos. Nesse sentido, o artigo 220, caput, do Código de Processo Civil/2015, estabelece: “Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.” (BRASIL, 2015).

### **1.1.6 CONTAGEM DOS PRAZOS EM APENAS DIAS ÚTEIS**

Os prazos processuais e sua respectiva forma de contagem estão elencados no art. 218 e seguintes do Novo CPC. O Novo CPC fixou a contagem dos prazos apenas dias úteis, conforme disposto no art. 219. Essa determinação acaba por excluir, portanto, os sábados, os domingos, os feriados e os dias em que não houver expediente forense (art. 216, CPC/2015). Conforme trás o caput do artigo 219 “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.” (BRASIL, 2015). Isso também serve de alerta para os feriados municipais, por exemplo. Quando acontecer, a atenção deve ser redobrada com os prazos que continuarão a transcorrer normalmente nas comarcas onde o feriado não existe (TARTUCE, 2015).

### **1.1.7 MAIOR RIGOR QUANTO À NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES:**

Maior respeito às decisões judiciais anteriores. Uma decisão judicial é um pronunciamento de autoridade judiciária (ou de várias autoridades) com conteúdo decisório que, como resultado, produz uma sentença, uma decisão interlocutória ou um acórdão. O art. 489, §1º, do Novo CPC, é o questionado dispositivo que trata sobre o que não é fundamentação e o termo “precedente” é abordado em dois incisos:

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) (BRASIL, 2015).

Assim, por exemplo, quando o juiz se nortear pelo princípio da proporcionalidade, tem ele o mister de explicitar, tanto quanto possível de forma objetiva, a razão pela qual aquele fundamento, nas fronteiras do caso concreto, determina a procedência ou improcedência do pedido. Se não houver coincidência entre os fatos discutidos na demanda e a tese jurídica que subsidiou o precedente, ou, ainda, se houver alguma peculiaridade no caso que afaste a aplicação da ratio decidendi daquele precedente, o magistrado poderá se ater a hipótese sub judice sem se vincular ao julgamento anterior (PINHO, 2011).



A fundamentação das decisões, conforme orientação do CPC, deverá preencher determinados requisitos objetivos, traçados no art. 489, § 1º, para ser considerada válida. Não será considerada fundamentada decisão interlocutória, sentença ou acórdão, que se limite à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa, que empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, que invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limite a invocar precedente ou enunciado de súmula, deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção ou a superação do entendimento.

Seguindo pela luz do artigo 5ºXXXVIII b), que trata do sigilo das votações onde especificamente tem se os sete jurados que formam o conselho de sentença cada um recebe uma cédula “SIM” e uma “NÃO” e responderam quesitos objetivos colocam na urna o juiz na hora da apuração ele para a contagem, quando atingir a maioria onde se der quatro votos em um sentido deu a maioria, o juiz deixa de abrir os demais votos para evitar que saibam que todos votaram um determinado voto certo porque ficando sete a zero saberiam qual era o voto de todos. Se resumido esse é o sigilo nas votações.

Ainda abordando o do artigo 5ºXXXVIII c), que traz também a soberania dos veredictos que nos dias atuais não mais é soberana como devia ser pois é um direito e garantia individual do cidadão mas o que de fato está acontecendo é que essa soberania está sendo usada em desfavor do cidadão, quando ocorre um julgamento e o júri profere uma decisão a lei prevê o direito do recurso de apelação, logicamente o recurso de apelação ele não possibilita que o tribunal reforme a decisão do júri, se os jurados absolver o tribunal não pode condenar se o júri condenou o tribunal não pode absolver.

Conforme o artigo; 593 III d), que fala sobre a decisão ser manifestamente contrária a prova dos autos, pelo fato de os jurados optarem por umas das teses que estão nos autos então o tribunal dará ou negará provimento ao recurso de apelação. Contudo, na maioria das vezes a anulação vem para os réus que foram absolvidos, passando assim por cima da soberania dos veredictos assim não bastando absolver apenas uma vez terá que ser duas vezes e na segunda vez a dificuldade é muito maior porque quando chegar no júri o promotor ainda que indiretamente vai deixar bem claro que o tribunal anulou aquele processo ou seja o tribunal entendeu que a absolvição foi um erro dificultando ainda mais uma nova absolvição.

A norma jurídica busca estabelecer pena para todo aquele que comete crime, independente da natureza, sancionando punição proporcional ao delito. O enfoque

convencional sobre o crime varia de acordo com a perspectiva do comportamento do infrator, isso acontece desde o Poder Público até os seus auxiliares, que trabalham no sentido de aplicar as normas vigentes.

Segundo Carvalho (2008), a ordem jurídica cuida da conduta descrevendo os atos que serão considerados ilícitos e prescrevendo-as sanções para a violação das normas. Ou seja, ela não leva em consideração os fatores sociais e comportamentais, não faz qualquer relação sobre o meio em que o indivíduo infrator vive e sua conduta, a relação entre a vítima e o agressor e o impacto que gera no judiciário. O Direito Penal não avalia o crime como um fato, mas sim como um “instituto jurídico”, o sistematiza e o torna parte de um conjunto de contravenções que devem ser punidas.

### **1.1.8 A AMPLIAÇÃO DO *AMICUS CURIAE***

A ampliação da figura do *amicus curiae* e possibilidade de sua intervenção em primeiro grau. A figura do *amicus curiae*, ou amigo da corte, surgiu no Brasil com a Lei 9.868/99, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade. No entanto, outros dispositivos já previam atuação semelhante, como o artigo 32 da Lei 4.726/1965 (Junta Comercial), a Lei 6.385/1976 da CVM (artigo 31), os artigos 57, 118 e 175 da Lei 9.279/1996, que tratam do Inpi, e o artigo 118 da Lei 12.529/11 do Cade, entre outros.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, esse importante instrumento passou a ser previsto expressamente no artigo 138. Topograficamente localizado no “TÍTULO III - Da Intervenção de Terceiros” do Código de Processo Civil, sua atuação permite uma tutela jurisdicional mais acurada, nos termos do artigo 5º, XXXV, da CF/1988.

O *amicus curiae* é um terceiro que ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Pode ser pessoa natural ou jurídica, e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica (art. 138). Exige a lei, para que se possa intervir como *amicus curiae*, que esteja presente a representatividade adequada, isto é, deve o *amicus curiae* ser alguém capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo.

A manifestação do *amicus curiae* usualmente se faz na forma de uma coletânea de citações de casos relevantes para o julgamento, artigos produzidos por profissionais jurídicos, informações fáticas, experiências jurídicas, sociais, políticas, argumentos suplementares,

pesquisa legal extensiva que contenham aparatos que corroboram para maior embasamento da decisão pela Corte Suprema. O objetivo do *amicus* é trazer um leque de informações adicionais prévias que possam auxiliar na discussão antes da decisão final.

O *amicus curiae* não assume a condição de parte. E sua intervenção não se fundamenta no interesse jurídico na vitória de uma das partes, diferenciando-se, sob esse aspecto inclusive da assistência. Por isso, ele não assume poderes processuais sequer para auxiliar qualquer das partes. Ainda que os seus poderes sejam definidos em cada caso concreto pelo juiz (art. 138, § 2º, do CPC/2015), na essência serão limitados à prestação de subsídios para a decisão

O modo de intervenção do *amicus curiae* pode ser espontâneo ou provocado. Isso porque o art. 138, *caput* do novo CPC, utiliza a expressão “de ofício ou a requerimento das partes”, o que significa dizer que a intervenção poderá se dar mediante manifestação do próprio *amicus curiae* (espontânea) ou através de sua intimação para manifestação em juízo (provocada).

O juiz ou o relator poderá solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada como *amicus curiae*, cabendo ao magistrado, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os seus poderes (art. 138 CPC). A intervenção do *amicus curiae* não implica alteração de competência.

### **1.1.9 A EXTINÇÃO DO LIVRO QUE TRATA DO PROCESSO CAUTELAR E INCORPORAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR NO GÊNERO TUTELA ANTECIPADA**

A extinção do livro que trata do Processo Cautelar e incorporação da tutela cautelar no gênero tutela antecipada, com essa modificação teremos a prestação da tutela antecipada, de urgência ou de evidência, sejam estas de caráter satisfativo ou cautelar. Para Lopes (2001), a tutela cautelar é uma forma de proteção jurisdicional que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve tutelar a simples aparência do bom direito posto em estado de risco e dano iminente.

Carneiro (2005), conceitua que as tutelas de urgência são todas aquelas medidas que buscam antes da sentença, providências práticas que conservem a situação fática com o intuito de assegurar a tutela dos direitos. E até mesmo se antecipe efeitos práticos com o mesmo

escopo, quando a questão do tempo colocar em risco a prestação jurisdicional. Apesar de a doutrina jurídica não ser unânime quanto à análise das características inerentes às tutelas cautelares, percebe-se que as diferentes particularidades elencadas pelos autores tendem, salvo raras exceções, a se equivaler.

Dessa forma, tem-se que, em relação à sistemática atual, houve uma modificação substancial no que diz respeito ao regramento das cautelares como um todo e, em particular, em relação à extinção do processo cautelar autônomo e da unificação do procedimento pelo qual deveriam elas ser pleiteadas em juízo.

Aliadas à matriz princípio lógica da efetividade processual que permeiam o novo Código, tais modificações simplificam a tramitação das cautelares ao mesmo tempo em que agregam importância ao estudo do tema, porquanto demandam a compreensão de noções relativas ao objeto das cautelares e aos requisitos legalmente previstos para sua aplicação no caso concreto.

## **2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

A advocacia assim como inúmeras outras profissões é um trabalho que deve ser remunerado, entretanto o trabalho do advogado vai além da produção de peças processuais ele envolve tanto atendimentos como procedimentos que ultrapassam a esfera processual. Para que seja facilitada a mensuração do valor desse serviço prestado à OAB criou tabelas com valores mínimos para o recebimento de honorários (CAHALI, 1978).

Segundo Santos Filho (1998):

Como vários dos nossos institutos, é no Direito Romano que vem à tona, evidentemente, com significado diverso, a expressão *jus honorarium*, acolhida por Justiniano como uma das fontes do Direito, inserindo-a nas Institutas do *Corpus Juris Civilis*. O *jus honorarium* constituir-se-ia da soma dos *éditos* – ordens, decretos – dos *magistratus populi romani*, que eram publicados, em forma de programa – *edictum* –, no início da judicatura, declarando, previamente, os princípios norteadores dos seus trabalhos, durante o tempo de suas funções (SANTOS FILHO, 1998 P. 10).

Da palavra em latim *honor* (honra), honorários referem-se a condutas ou postos honrosos. Na contemporaneidade, o termo passa a ser utilizado como remuneração de serviços prestados. Ou seja, tratam-se, então, dos valores recebidos pelo “trabalho honroso”. Os honorários podem ser definidos como a remuneração pecuniária de serviços prestados. Na maioria das profissões regulamentadas existe uma tabela que define uma média dos valores

em que o profissional pode cobrar pela prestação de seus serviços. Na advocacia, essa tabela é regida pela OAB e cada estado possui suas especificidades (BERNARDES, 1989).

Assim, objetivando coibir a contratação de honorários entre advogados e clientes, normas rigorosas foram aprovadas, entre as quais destaca-se alvará de 1.8.1774, agravando as penas para os profissionais que violassem tal proibição. Entretanto, como bem observou Sebastião Souza, as exigências sociais violentam as muralhas que as comprimem pelo simples emprego da força, sem atenção ao fundo do fenômeno sociológico ou econômico; fato é que o tempo é senhor da razão, e, em 2.9.1874, por meio de regimento de custas estabelecido pelo Decreto nº 5.737, o Direito pátrio permitiu ao advogado a contratação de honorários, inclusive, quota litis (SANTOS FILHO, 1998 p. 33).

No âmbito da advocacia, somente com o Código de Justiniano (publicado entre 529 e 534), ou Corpus Juris Civilis, estabeleceu-se a legitimidade de percepção de honorários. Contudo, junto à legitimidade, estabelecem-se, também, requisitos e condições. No ordenamento jurídico brasileiro, os honorários advocatícios estão previstos no artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94). E em 2018, foram acrescentados dois novos parágrafos ao artigo (MONTENEGRO FILHO, 2007).

Os honorários pagos aos advogados são nomeados de Honorários de Sucumbência. Partindo da premissa de que se foi destrinchado o significado da palavra honorário, faz-se presente também a necessidade da explicação da Sucumbência. Para Bernardes (1989), a sucumbência é a perda em um processo judicial. Dessa maneira, a parte que perde no processo é chamada de sucumbente. Já o ônus da sucumbência é o encargo derivado de perder uma ação, seja no todo ou em parte (ABDO, 2006).

Os honorários de sucumbência, em regra, são devidos pela parte vencida ao advogado do vencedor, conforme dispõe o artigo 85, *caput*, do NCPC. Na redação do CPC/73, havia disposição expressa acerca da condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao vencedor, confundindo a titularidade destas verbas. O CPC/73 trouxe, em seu bojo, a concepção de que os honorários de sucumbência eram destinados a reembolsar o vencedor da causa a quem não eram admitidas quaisquer despesas, para fins de propositura de ação, na qual houvesse o reconhecimento do direito alegado (MONTENEGRO FILHO, 2007).

De acordo com o CPC/73: “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)” (BRASIL, 1973). Assim era da parte sentenciada o que o advogado iria receber com os serviços prestados a causa ganha. O pagamento era feito pela parte que perdeu o processo e não pelo clamante da

causa, e o pagamento era feito ao vencedor e não ao advogado, assim o profissional deveria esperar o repasse desse honorário (MONTENEGRO FILHO, 2007).

Do art. 1.046 do CPC/2015: “Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 7.869, de 11 de janeiro de 1973. § 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código (DALLEGRAVE NETO, 2017 p. 33).

Observe-se que o CPC/2015 fez questão de declarar que as disposições revogadas do CPC/73, atinentes ao rito sumário e especiais, continuam em vigor para as ações não sentenciadas até a data do novo CPC/2015. Já na redação do Novo CPC, o artigo 85 traz a seguinte norma: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. É importante notar que, segundo o artigo 87 do NCPC, havendo mais de um autor ou mais de um réu sucumbente na ação, todos os vencidos repartirão proporcionalmente entre si o ônus da sucumbência, na forma de honorários ou despesas (BRASIL, 2015).

Portanto, a modificação implementada pelo NCPC foi substancial, vez que garantiu a titularidade definitiva dos honorários de sucumbência ao advogado do vencedor, dirimindo qualquer dúvida que porventura ainda existisse. O referido dispositivo traz, também, em seu bojo a consagração da regra da sucumbência, segundo a qual o critério para a condenação em honorários se satisfaz com o resultado da demanda, devendo - portanto - a parte vencida arcar com os honorários de sucumbência (DALLEGRAVE NETO, 2017).

No que concerne à Justiça do Trabalho, a Reforma Trabalhista de 2017 estipulou valor diverso para os honorários sucumbenciais devidos ao advogado que atua em causa própria. O Art. 791-A, incluído pela Lei 13.467/2017, dispôs:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (BRASIL, 2017).

Não há controvérsia a respeito da inaplicabilidade de todas as regras de direito material aos contratos extintos antes da Reforma. Logo, a Lei 13.467/17 não se aplica aos contratos extintos antes de 11.11.17, pois não tem efeito retroativo, respeitando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Para os novos contratos, isto é, os firmados a partir de 11.11.17, a Reforma Trabalhista é inteiramente aplicável (CASSAR e BORGES, 2017).

Segundo Molina (2007), mesmo após a entrada em vigor do novo Código, continua sendo aplicado, quase que de forma pacífica, o entendimento consubstanciado da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, na redação aprovada pela Resolução 137, de 4 de agosto de 2005. De acordo com referido Enunciado:

“I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superior a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte está assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (ex-Súmula 219 – Res. 14/85), DJ 19-9-85). II – É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.587/70. (ex-OJ 27 – inserida em 20-9-2000) (MOLINA, 2007 p.44).

Segundo Ramos (2000), os honorários no âmbito jurídico brasileiro estão assegurados e regulamentados tanto pela OAB, quanto pelo código de ética civil. O caput do artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB apresenta 4 tipos de modalidades de honorários advocatícios sendo eles:

- Honorários contratuais;
- Honorários sucumbenciais;
- Honorários arbitrados;
- Honorários assistenciais.

Honorários contratuais serão a remuneração a ser paga pela prestação de um serviço realizado por um advogado. Os valores são variados preteritamente definidos entre as partes, o advogado e o executado. Esses valores também podem ser medidos através da tabela fixa da OAB. Nela é possível identificar uma lista de serviços próprios da área que estabelece valores mínimos. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por decisão judicial, que corresponde em uma determinada porcentagem sobre o valor da causa (RAMOS, 2000).

Além dos valores, as partes podem arbitrar o modo de pagamento. E, caso não estipulem em contrário, seguir-se-á o disposto no parágrafo 3º do artigo 22 da Lei 8.906/94. Assim, os honorários advocatícios serão devidos:

- 1/3 no início do serviço;
- 1/3 até a decisão em primeira instância;
- O restante ao final.

O parágrafo 4º do artigo 22, Lei 8.906/94, prevê, ainda que:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (BRASIL, 1994).

A Lei nº 13.725 de 2018 incluiu algumas modificações no tocante aos honorários advocatícios. Esse foi o caso, por exemplo, do parágrafo 7º do dispositivo, o qual dispõe:

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades (BRASIL, 2018).

Os honorários advocatícios sucumbenciais, são devidos e inquestionáveis no cumprimento de sentenças, provisórias ou definitivas, e na execução, sejam elas resistidas ou não. Se tratando do cumprimento das sentenças ou das execuções, havendo ou não impugnação de embargos, independente se o cumprimento for provisório ou definitivo, deve haver uma fixação, feita pelo juiz, logo no despacho inicial, de honorários sucumbenciais a serem pagos pelo executado. A partir da sucumbência surge a obrigação de pagar uma quantia ao advogado da parte vencedora — quantia esta que está disciplinada no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e que varia entre 10% e 20 % do valor da condenação final feita pelo juiz (DIDIER JR, 2016).

Essa espécie de honorários advocatícios está prevista no artigo 85 do Novo CPC. Assim, ele dispõe: Art. 85. “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (BRASIL,2018). Em conformidade, observe-se acórdão do STJ em Agravo Interno no Recurso Especial:

Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora” (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1481917/RS, rel. Min. MARCO BUZZI, julgado em 04/10/2016, publicado em 11/11/2016).

O parágrafo 1º do artigo 85 do Novo CPC prevê em quais hipóteses serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais. Diante do exposto no dispositivo, são devidos, então na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente. Dessarte, o juiz calculará o valor dos honorários advocatícios conforme requisitos estipulados em lei. Nesse



sentido, os incisos I a IV do § 2º do artigo 85, NCPC, estabelece como elementos de análise para a valoração:

- O grau de zelo do profissional (inciso I);
- O lugar de prestação do serviço (inciso II);
- A natureza e a importância da causa (inciso III);
- O trabalho realizado pelo advogado (inciso IV);
- E o tempo exigido para o seu serviço (inciso V).

Segundo o parágrafo 2º do artigo 85, NCPC, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação final ou do proveito econômico obtido. Todavia, caso seja impossível a mensuração, os honorários serão estabelecido sobre o valor atualizado da causa.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 não houve a correta aplicação por parte do Poder Judiciário dos ônus da sucumbência referente aos honorários advocatícios. Agora, após mais de dois anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se os ventos da mudança trazidos pelo referido diploma legal, com a aplicação de percentuais mínimos e sem valores aviltantes na fixação dos honorários sucumbenciais.

Os honorários arbitrados, estão intrínsecos aos anteriores, e a previsão mais detida de tal espécie de honorários está contida no § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Em tal dispositivo é possível concluir que serão os honorários arbitrados judicialmente ou quando não haja estipulação ou quando não haja acordo quanto à retribuição pecuniária à efetiva prestação de serviço advocatício.

No ano de 2018, através de decreto presidencial, foi sancionado o último e mais novo tipo de honorário. O presidente da República, Michel Temer, o Projeto de Lei 6570/16, que foi transformado na Lei 13.725/18, e cria um novo tipo de honorário advocatício. De autoria do deputado Rogério Rosso (PSD-DF), a proposta modifica o Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), que estabelece os três tipos de honorários abordados nos tópicos debatidos acima.

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária deve ser prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer ao trabalhador (artigo 14 da Lei 5.584/1970). Isso não exclui, evidentemente, o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. O disposto no artigo 22 da Lei 8.906/1994 aplica-se aos *honorários assistenciais*, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas

por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais (artigo 22, parágrafo 6º, da Lei 8.906/1994, incluído pela Lei 13.725/2018).

Cabe referir que a lei 13.725/18 também trouxe alterações ao Estatuto da Advocacia e a OAB (lei 8.906/94), mais precisamente ao seu art. 22, ao qual restaram acrescentados mais dois incisos, *in verbis*:

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades (BRASIL, 2018).

A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Sendo os honorários o pagamento recebido pelos serviços prestados, eles apresentam duas grandes classes: os honorários contratuais e os de sucumbência. Os contratuais são aqueles recebidos através de pagamento feito pelo cliente, já os honorários de sucumbência são pagos ao advogado pela outra parte, caso haja perda no processo através de previsão legal. Dentro dos honorários contratuais podem existir segundo alguns juristas duas subclassificações: honorários propriamente ditos e honorários contratuais cota litis.

A Lei nº 13.725 de 2018 incluiu algumas modificações no tocante aos honorários advocatícios. Esse foi o caso, por exemplo, do parágrafo 7º do dispositivo, o qual dispõe:

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades (BRASIL, 2018).

O advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada no caso de impossibilidade da defensoria pública no local da prestação de serviço tem direito aos honorários fixados pelo juiz segundo tabela organizada pelo conselho Seccional da OAB e pagos pelo Estado.

Segundo o artigo 30 do código de ética e disciplina, no Exercício da advocacia pro Bono e ao atuar como defensor nomeado conveniado ou dativo o advogado empregará os erros e a dedicação habituais de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu Patrocínio.

O parágrafo 4º do artigo 22, Lei 8.906/94, prevê, ainda que:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (BRASIL, 1994).

Outro ponto que merece destaque é o apontamento da reafirmação legal da Sucumbência recíproca. A sucumbência recíproca ocorre quando ambos os litigantes perdem, em parte, a causa. E sua previsão está disposta no art. 86, Novo CPC. Quando isso acontece, os honorários e despesas do processo devem ser distribuídos entre eles de maneira proporcional. Essa regra não se aplica quando um dos litigantes perder apenas em relação a uma parte mínima da causa.

Ocorre quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão, assim, tanto ele como o réu serão vencidos e vencedores, a um só tempo. Nesses casos, “serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. Para tanto, ter-se-á que calcular o total dos gastos do processo e rateá-lo entre os litigantes na proporção em que se sucumbiram. Se a sucumbência for maior para uma parte, esta terá de arcar com maior parcela da despesa. O cálculo, para ser justo, deverá ser sempre total.

O que toda classe dos advogados espera é realmente o reconhecimento dos seus serviços através de honorários advocatícios dignos. Só quem trabalha na área sabe o quanto um advogado despende de seu empenho e tempo para prestar um serviço digno para seus clientes, sempre pensando na verdadeira JUSTIÇA para a sociedade. Portanto, frisa-se, para uma prestação de qualidade, necessário e justo mostra-se o não aviltamento dos honorários advocatícios.

Portanto, nada mais justo do que a conquista de honorários advocatícios mais dignos para essa classe que exerce função de vital importância para a sociedade. A verdade é que não existindo uma valorização para os advogados, toda a sociedade acaba sendo prejudicada, uma vez que a garantia de uma defesa qualificada restará lesada.

O advogado é o representante de qualquer cidadão em juízo. Sem uma verba honorária condizente de sua atuação, a democracia também é ferida, frente à impossibilidade de uma prestação de serviços de qualidade.

### **3. PRINCIPAIS MUDANÇAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS NO NCPC**

#### **3.1 O RECONHECIMENTO DA NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS**

Essa mudança trata do reconhecimento dos honorários de sucumbência como pagamentos de natureza alimentar. Uma das necessidades básicas de qualquer ser humano cumprida pelo ressarcimento da força de trabalho do assalariado é a alimentação. O advogado recebe o cliente em seu escritório, analisa a situação fática, procede ao enquadramento legal, orienta, aconselha, verifica a melhor estratégia jurídica, estuda, pesquisa, novas reuniões e encontros, telefonemas, e-mails, ombreando-se na alegria e tristeza com o seu constituinte. E para o exercício da advocacia, necessário que o advogado receba condizentemente frente aos seus serviços prestados nos processos sob sua responsabilidade profissional.

Segundo Bueno (2017), visto por essa ótica, o honorário do advogado também cumpre esse papel. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o tema foi ventilado quando do julgamento do RE 141.639/SP, em uma ação em que o Recorrente defendia a possibilidade de aplicação do art. 33 do ADCT da Constituição Federal de 88 para parcelamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Iniciemos o estudo do caso com a análise, primeiramente, do teor do referido artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição (BRASIL, 2015).

De acordo com o artigo 24 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), “a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”.

Por essa e por outras razões, o Supremo Tribunal Federal passou a decidir que “(...) os honorários advocatícios consubstanciam, para os profissionais liberais do direito, prestação alimentícia” (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio), e, por conseguinte, “(...) a honorária equivale a salário”, pois “é retribuição, é pagamento, é estipêndio, é prêmio pago

aos profissionais liberais. (...) A honorária é, em suma, um salário ad honorem pela nobreza do serviço prestado” (RE 146.317/SP, rel. Min. Carlos Veloso; DJU, de 04/04/97).

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal solidificou definitivamente seu entendimento acerca do tema, com a aprovação da Súmula Vinculante 47, nos seguintes termos:

**SÚMULA VINCULANTE 47** Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza (BRASIL, 2015).

Assim, é correto concluir que o histórico da jurisprudência mais recente do Col. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, inclusive à luz de seu § 1º-A, revela ter se firmado o entendimento quanto a emprestar, tanto aos honorários contratuais como aos sucumbenciais, caráter alimentar.

### **3.2 A VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS EM CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**

Outra mudança a ser analisada é o da vedação da compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca. De acordo com o enunciado da súmula 306 do STJ, editada no ano de 2004, “os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”. Tal enunciado tem como referencial normativo o art. 21, do CPC/73, segundo o qual “se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”, conjugado com o art. 23 da lei 8.906/94, de acordo com o qual “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Para Melo (2013), trata-se da possibilidade ou não de se compensar os honorários advocatícios nas hipóteses em que há sucumbência recíproca, mesmo diante da natureza da verba destinada à remuneração dos serviços prestados pelo advogado. Nesse contexto, apesar de os tribunais reconhecerem o evidente caráter autônomo e alimentar dos honorários advocatícios, o STJ sumulou o tema da compensação, nos seguintes termos:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (SÚMULA N. 306 DO STJ BRASIL, 2015).

Noutras palavras, a lei diz de uma forma muito simples que quem causa prejuízo a alguém, além de ser condenado em verbas de sucumbência, também deve ser condenado em honorários de contrato. Com isso, fica corrigida a distorção de o vencedor nunca conseguir retornar ao “status quo ante”, uma vez que a sucumbência pertencia ao seu advogado, e o vencedor teria que pagar os honorários contratados. Hoje isso não ocorre, pois o vencedor tem o direito de ser ressarcido daquilo que gastara com a contratação de causídico.

### **3.3 O ESTABELECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL**

A sucumbência recursal, tal como a condenação em honorários advocatícios em uma demanda originária, decorre da causalidade – princípio consagrado na matéria atinente aos honorários. Sendo assim, aquele que der causa a uma “demanda recursal” deverá arcar com a majoração dos honorários.

Até a vigência do CPC/73, a interposição de recursos não fazia surgir o direito à nova verba honorária. Ao prolatar a sentença, deveria o juiz estabelecê-la integralmente. Na seara recursal, exercia-se o controle sobre aquela fixação, mediante impugnação específica do recorrente, ou em caso de omissão, como visto, através da fixação em primeiro momento pelo tribunal.

O novo CPC cria uma situação inovadora porque diz que a interposição da apelação ensejará nova verba honorária. Dessa forma, tem-se os honorários advocatícios tais como concebidos originariamente e, a partir do novo CPC, uma nova condenação honorária que tem como causa o surgimento da instância recursal. Foram apresentadas versões diferentes, durante o trâmite legislativo do NCPC até prevalecer o § 11, do art. 85, com a seguinte redação:

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento (BRASIL, 2015).

A lei 13.105/2015 (CPC/2015) conferiu nova disciplina para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em seu art. 85 e seus dezenove parágrafos. No que diz respeito aos recursos, o § 11 do art. 85 dispõe que: "O tribunal, ao julgar recurso,

majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...)" (BRASIL, 2015).

A novidade dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em grau de recurso reside no fato de ser obrigatória a *majoração* dos honorários advocatícios fixados anteriormente. Tanto isso é verdade que o § 3º do art. 20 da lei 5.925/1973 (CPC/1973) não impunha a majoração dos honorários advocatícios por parte do Tribunal quando do julgamento de um recurso, desde que observados os limites mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

### **3.4 CRITERIOS MAIS OBJETIVOS NO ARBITRAMENTO DE HONORARIOS DOS QUE ADVOGAM CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Crítérios mais objetivos no arbitramento de honorários dos que advogam contra a Fazenda Pública. Para Melo (2017), houve uma literal redação do art. 85, § 2º e isso sedimentou qualquer dúvida quanto à base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, restringindo as poucas hipóteses que autorizam a fixação de honorários por equidade.

Nesse sentido a doutrina e enunciados interpretativos são maciços: “Seguramente haverá o debate se este § 8.º pode ser utilizado para minorar os honorários, caso o resultado da fixação, conforme os critérios previstos nos diversos parágrafos, leve a uma quantia muito elevada” (BRASIL, 2015). A resposta deve ser negativa. A opção do legislador foi clara, o presente parágrafo foi inserido com a finalidade de afastar as condenações em valores irrisórios. Assim, é diametralmente oposto ao previsto na legislação aplicar este dispositivo para diminuir os honorários fixados conforme critérios legais.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça corroborou a aplicação do art. 85º, § 2º, limitado arbitramento de honorários por equidade somente as hipóteses previstas no § 8º, do aludido dispositivo. Nesse sentido são os entendimentos da 2ª, 3ª e 4ª turmas:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973 quando a sentença foi prolatada já na vigência do novo diploma processual civil, sendo imperativa a observância das regras previstas no art. 85, § 2º, do CPC/2015.
3. **Deve ser afastada a fixação por equidade, haja vista que a hipótese não se enquadra no § 8º do art. 85 do CPC/2015.**
4. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no AREsp 1197199/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 19/06/2018, DJe 05/05/2019, grifou-se)

Para Cramer (2017), na medida em que os honorários advocatícios são fixados em percentual a incidir sobre os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, a aplicação de referido dispositivo evita a formulação de pedidos munidos de valores exorbitantes e até mesmo irresponsáveis, porquanto o demandante, ciente de que em possível perda da demanda será aplicada verba honorária a incidir em percentual sobre o valor da causa, seguramente pleiteará em juízo proveito econômico ligado àquilo que efetivamente acredita ter razão.

### **3.5 DAS DESPESAS, DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS E DAS MULTAS**

Os honorários deixaram de ser espécie do gênero “Despesas Processuais”, passando a secção a ser denominada “Das Despesas, dos honorários advocatícios e das multas”, o que está em maior consonância com o Estatuto da Advocacia. Previsão expressa de que os honorários são devidos também na hipótese do advogado atuar em causa própria (CPC/15, art. 85, § 17). Adequado “aumento” da previsão legal no que diz respeito às hipóteses de honorários — se comparado o CPC/73, art. 34 com o CPC/15, art. 85, § 1º —, quais sejam: cumprimento de sentença (provisório ou definitivo), execução (resistida ou não), e nos recursos interpostos;

### **3.6 OS HONORARIOS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Possibilidade dos honorários serem levantados em nome da sociedade de advogados da qual ele pertença (CPC/15, art. 85, § 15). Os juros de mora dos honorários advocatícios incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou desde que tenha sido fixado em quantia certa. Caso a sentença/decisão tenha sido omissa quanto a condenação em honorários advocatícios, caberá ação autônoma para a sua cobrança — revogando a Súmula 453 do STJ [9];



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões propostas no presente artigo, foi possível observar que, a nova lei processual promoveu a maior revolução jurídica desta primeira metade do século XXI no Brasil. Não há qualquer outra norma que possua tanta força e capilaridade no ordenamento jurídico nacional como o CPC. Suas regras deixam digitais não apenas nas demandas de natureza civil, mas, igualmente, nas questões trabalhistas, eleitorais, administrativas e até penais, na quais o CPC se aplica subsidiariamente.

O novo CPC não olvidou também de disciplinar preocupações recentes da sociedade. Isso, especialmente, ao tratamento de milhares de demandas repetidas (por exemplo, demandas envolvendo questões previdenciárias, planos econômicos, pleitos contra bancos, planos de saúde e empresas de telefonia, entre outras) que afloram diuturnamente nos Tribunais e Fóruns do país e que merecem solução única, sob pena de tratamento anti-isonômico entre os jurisdicionados. Nesse ponto, cria-se uma espécie de microssistema das questões repetitivas, que serão definidas seja pelo incidente de resolução de demandas repetitivas (que pode ser considerada a grande aposta do novo CPC), seja pelo procedimento de julgamento dos recursos repetitivos dirigidos aos Tribunais Superiores (STF e STJ).

A inclusão de forma expressa de princípios constitucionais, na sua versão processual, traz segurança jurídica ao processo, como a nova regra que diz que o fato de o juiz estar diante de matéria de ordem pública não dispensa a obediência ao princípio do contraditório; em prestígio ao princípio da publicidade das decisões, temos a regra de que à data do julgamento de todo recurso deve-se dar publicidade (todos os recursos devem constar em pauta), para que as partes tenham oportunidade de tomar providências que entendam necessárias ou, pura e simplesmente, possam assistir ao julgamento.

Assim, conclui-se que, nos pontos positivos, foi possível observar a extinção de algumas das modalidades de intervenção de terceiros; ampliação do emprego do *amicus curiae*; previsão de contraditório prévio na desconsideração da pessoa jurídica e na penetração invertida; explicitação do dever de diálogo do juiz com as partes, no que tange a questões cognoscíveis de ofício; cursos dos prazos apenas em dias úteis; uniformização dos prazos para recorrer; fim da remessa necessária.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no processo civil. In: **Revista de Processo**. 2006. p. 37-53.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 706.331/PR**. Relator: BARROS, Humberto Gomes de. Publicado no DJ de 31-03-2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. P.04. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 8/05/2019

BARROSO, Luis Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de direito administrativo**, v. 232, p. 141-176, 2003.

BERNARDES, Hugo Gueiros. **Direito do trabalho**. LTr, 1989.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 13 jul. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 13 MAIO 2019.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias et al. **Estudo sistemático do NCPC**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. Editora Revista dos Tribunais, 1978.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Método, 2017.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. São Paulo: Forense, 2005.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. São Paulo: Grupo Gen-Editora Forense, 2000.

CRAMER, Ronaldo. In. BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil – volume 1 (arts. 1 a 317)**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. (In) aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista. **(In) aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista**, 2017.

DE ANDRADE, José Maria Arruda. **Interpretação da norma tributária**. São Paulo: MP Ed., 2006.

DIDIER JR, Didier Junior; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil 3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado®**. Editora Saraiva, 2017.

LOPES, João Batista. **Tutela Antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA. **Quadro Comparativo entre o CPC/1973 e o CPC/2015**. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Presidência da Seção de Direito Privado GAPRI – Grupo de Apoio ao Direito Privado, São Paulo, STJ, 2015. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/pdf/QuadroCorporativo/QuadroComparativo-CPC-1973-2015.pdf> Acesso em: 03 MAIO 2019.

MELO, Kélen Simone Moleta de. **Compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, segundo o projeto de Lei nº 8.046/10 (novo código de processo civil)**. Direito-Tubarão, 2013.

MOLINA, André Araújo. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a Emenda Constitucional nº 45/2004**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 9, 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés et al. **Fontes do Direito Tributário**. São Paulo: M. Limonad, 2001.

NERY; Nelson Junior. **Código Processo Civil**. Legislação Processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do Direito Processual Civil**. Vol. único, São Paulo: Método, 2017.

NUNES, Dierle José Coelho. **Honorários de sucumbência na nova fase de cumprimento de sentença estruturada pela Lei nº 11.232/05**. Jus Navigandi, Teresina, 2006, v. 10, 2006.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. **Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: Juspodvim, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **O novo CPC e a mediação: reflexões e ponderações.** Id/496922, 2011.

PIRES, ALEX SANDER XAVIER. **Novo paradigma detrás da Reforma Processual Civil Brasileira introduzida pela Lei nº 13.105/2015: um código dedicado a razoável duração do processo**<sup>1</sup>. Revista do Direito de Língua Portuguesa, p. 7. (2016).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Código de processo Civil nº lei 13.105/15, de 16 de março de 2015.** Das Normas processuais civis das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. Brasil, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia.** Comentários e Jurisprudência Seleccionada. 4ª, 2000.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DA SILVA CAMPOS, Diego Caetano. **Sucumbência Recursal no Novo CPC: uma análise econômica.** Revista de Informação Legislativa, v. 50, n. 199, p. 35-54, 2013.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O Onus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade.** Id/496869, 1998.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. **O NCPC e os precedentes—afinal, do que estamos falando.** DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE Jr., Jaldemiro Rodrigues de, 2015.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil.** Impactos, diálogos e interações. vol. 1. São Paulo: Editora Método, 2015.